SENTENÇAS

EMPRÉSTIMO PÚBLICO — ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES DA EMISSÃO — RESGATE ANTECIPADO

— O Estado, quando contrata com os particulares, assume a posição de entidade privada, obrigando-se assim aos estritos e justos têrmos do pactuado.

— Mantido o empréstimo em vigor em tôdas as suas condições, é inadmissível, porém, a redução dos juros pagáveis aos portadores de boa-fé.

— Negar-se o resgate antecipado pelo devedor, quando admitido ou facultado pelo próprio contrato entre êle e o credor celebrado, é praticar notória injustiça, que o bom senso repele, a moral afasta e o direito não socorre.

— Interpretação do Decreto-lei n.º 6.725, de 25/7/44; idem do decreto do Prefeito do D. F., de n.º 7.860, de 25/7/44.

JUÍZO DE DIREITO DA 1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Durval Figueiredo e outros *versus* União Federal

SENTENÇA

Vistos etc.

Durval Figueiredo, Sílvio Ulrico Leuzinger, Antônio da Silva Braga, Horácio Aguiar, Herminia Gomes, Carlos Alberto Gonçalves Guimarães, Tomás de Aguiar, Dr. Antônio Augusto Xavier, Otávio Willemsens, Banco Almeida Magalhães S. A., Jean Charles Ernest Costilhes, Banco do Rio de Janeiro Ltda., Gustavo Masset Júnior, domiciliados nesta capital, propuseram a presente ação ordinária contra a União Federal e a Prefeitura do Distrito Federal, alegando o seguinte: *a*) que são portadores de apólices da Prefeitura do Distrito Federal, do valor nominal de Cr$ 200,00 cada uma, emitidas de acôrdo com o decreto municipal n.º 3.462, de 4 de março de 1931; *b*) que êstes títulos foram lançados pelo então prefeito Adolfo Bergamini, e tais as vantagens que ofereciam aos tomadores, lograram desde logo grande aceitação no mercado; *c*) que entre as condições constantes do contrato, e lançadas no próprio corpo dos títulos, se incluia o pagamento dos juros anuais de 5 %, tendo além disso os portadores direito a dois sorteios semestrais, nos quais era distribuída a importância de Cr$ 1.000.00 em 183 prêmios, sendo um do valor de Cr$..... 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros); *d*) que, assim, além dos juros certos de 5 %, os portadores dos títulos concorriam semestralmente a um sorteio, em que, sob a forma do restante de 183 apólices, eram distribuídos mais 2 % anuais; *e*) que, para maior segurança do lançamento, a Prefeitura do Distrito Federal ofereceu garantias amplas de que as condições não seriam alteradas até o final

do prazo, constando dos próprios títulos as seguintes expressões — "enquanto existirem apólices em circulação, haverá sempre o sorteio para designação das 183 apólices que serão resgatadas semestralmente acima do par"; *f*) que também as condições estipulavam que os sorteios seriam obrigatórios, e essas garantias, assim reafirmadas amplamente, concorreram para a aceitação dos títulos, que passaram a constituir um seguro emprego de capital; *g*) que se achavam excelentemente cotados tais títulos, quando sùbitamente, sem qualquer razão ou justificativa para tanto, baixou o Govêrno Federal o Decreto-lei n.º 6.725, de 25 de julho de 1944, pelo qual autorizou o Prefeito do Distrito Federal a modificar as condições do empréstimo em questão, o que efetivamente foi feito pelo Decreto Municipal n.º 7.860, de 25 de julho de 1944, publicado no *Diário Oficial*, seção II, de 28 de julho de 1944, pág. 5.371; *h*) que as modificações feitas consistiram na elevação dos juros de 5% para 6% anuais, suprimindo-se os sorteios com prêmios a partir de 2 de janeiro de 1946 (art. 2.º); *i*) que, assim, a pretexto de uma elevação de juros, houve efetivamente uma diminuição, pois, se os juros chegavam a 7% (5% mais 2% de prêmios) a sua passagem para 6%, longe de os elevar, os diminuiu; *j*) que os efeitos de tão injurídico ato se fizeram desde logo sentir, e as apólices bergaminas que estavam cotadas às vésperas do decreto governamental em Cr$ 224,50, passaram a ser cotadas a Cr$ 163,00; *k*) que o ato incriminado lesou legítimos direitos dos portadores dos títulos, e não podia ser unilateralmente modificado o contrato de emissão, pois o Estado, em espécies tais, age como particular, conforme já ensinava Ruí Barbosa; *l*) que tôda a doutrina se orienta no mesmo sentido, isto é, equiparando o Estado aos particulares quando com êstes contrata, sendo esta a tradição do nosso direito administrativo; *m*) que outra não é a opinião de Filadelfo Azevedo, manifestada no Supremo Tribunal Federal, a propósito da tributação dos juros das apólices da dívida pública; *n*) que a Municipalidade, no mesmo decreto em que modificou as condições dos títulos, assegurou o resgate *ao par* dos portadores que não concordassem com as mesmas alterações, mas ainda essa modificação fere direitos dos tomadores, pois pelo contrato de emissão a Prefeitura se havia reservado, é certo, o direito à antecipação do resgate, parcial ou total desta emissão, quer por compra na praça ou sorteio, e assim, se isso se tivesse verificado, a compra na praça seria pelo valor da cotação, Cr$ 224,50, e não ao par, como foi imposto aos tomadores, com uma diferença de Cr$ 24,50 sôbre o valor de resgate; *o*) que no entanto os portadores sofreram efetivamente um prejuízo maior com a queda de cotação de Cr$ 224,50 para Cr$ 163,00; *p*) que nessas condições devem ser declarados nulos os atos do Poder Público que assim determinaram, e de acôrdo com o Decreto n.º 3.462, de 1931, restabelecidas tôdas as vantagens oferecidas aos tomadores por ocasião do empréstimo, ou então, resgatados os títulos ao preço de cotação da praça às vésperas do decreto ilegal, isto é, Cr$ 224,50 por título, por ser esta a forma de resgate prevista nas apólices, sendo assegurado, de qualquer forma, o direito dos suplicantes aos sorteios, até o restabelecimento das vantagens ou o resgate acima aludido, e condenadas as rés nos juros da mora e custas do processo.

Ofereceram os autores os documentos de fls. 16-32, expedindo-se o mandado de citação, e, citadas as rés, ofereceu a Prefeitura a contestação de fls. 43-45, e a União Federal a de fls. 46 verso, tendo sido proferido o despacho saneador

de fls. 50-51, manifestando-se os A. A. sôbre a matéria excludente alegada na contestação (fls. 53-61), sendo designada a audiência que não se realizou pelos motivos constantes de fls. 64, marcando-se novos dias e hora para sua realização (fls. 67), que afinal se verificou (fls. 68), vindo-me conclusos os autos para sentença.

Isto pôsto :

O deslinde da contravérsia posta em Juízo pelos tomadores do empréstimo de 1931, da Prefeitura do Distrito Federal, cujas condições foram modificadas pelo Decreto-lei n.º 6.725, de 25 de julho de 1944 (que as autorizou), e pelo Decreto Municipal 7.860, de 25 de julho de 1944 (que as efetivou), enseja e propicia a discussão de várias teses, de alta relevância, dada a repercussão que a matéria acarreta, no campo do direito público, e no do direito privado.

A primeira questão é a relativa à *posição do Estado, quando contrata com os particulares*.

Não há a menor dúvida de que a tese sustentada com brilho invulgar pelos ilustres advogados dos autores é verdadeira na mais alta concepção do têrmo.

O Estado, quando contrata com os particulares, assume a posição de entidade privada, obrigando-se assim nos estritos e justos têrmos do pactuado.

Ao lado das numerosas lições dos doutos, transcritas na bem lançada petição inicial, pode ser ainda lembrada a de Fritz Fleiner (*Inst. de Derecho Adm.*, § 4.º, pág. 39) :

"Para la gestión de un gran número de sus negocios, la administración pública se sirve de aquelles mismos medios jurídicos que el Código Civil ha puesto a disposición de las personas privadas. Puede procurar-se los objetos, prestaciones personales y medios financieros necessarios para sus fines, celebrando contratos civiles de compra de alquiler, de servicios, de prestamo.

En este aspecto, obra como simple sujeto de Derecho Privado. El Estado que administra obra en este terreno com sus ciudadanos de igual a igual. Se somete al Derecho Civil y a los Tribunales ordinarios".

Do fato, porém, de operar o Estado, como ente de direito privado, não se pode concluir que haja se libertado dos possíveis direitos que a sua posição de coordenador do bem estar coletivo lhe assegura e principalmente que não fôsse usufruir daqueles direitos especìficamente atribuíveis ao particular, mesmo quando contrata no âmbito meramente privado.

Do fato de aparecer o Estado, em pé de igualdade com os particulares, não decorre necessàriamente a inalterabilidade das condições pactuadas entre êle e o particular, senão naquilo a que formalmente o contrato se referir, ou a respeito daquilo que pelo contrato esteja expressamente vedado.

Assim a douta lição de doutrina, consubstanciada no opulento articudo na petição inicial, não constitui premissa necessária a conclusão a que chegaram os seus dignos subscritores.

Cumpre atender à situação em seus contornos exatos, sem a fixação de teses gerais que podem não corresponder aos fatos, desnaturando e desfigurando as relações jurídicas controvertidas, e mal orientando a solução a ser dada ao assunto.

Em princípio, de um modo geral, o Estado não se beneficia, quando contrata com os particulares, de direitos outros que não os contratualmente estabelecidos.

Assim, os direitos e obrigações, que assistem aos tomadores do empréstimo de 1931, e ao seu lançador — a Prefeitura do Distrito Federal — são regulados, fora da órbita de ação das normas gerais de direito público, pois se acham sob tutela das de direito privado, e dentro neles, pelos têrmos estritos do contrato de emissão.

Segundo se apura das "cláusulas" lançadas no verso do título encontrado a fls. 17, as condições a que se submeteram lançadores e tomadores do empréstimo em questão, podem ser assim resumidas: *a*) prazo de resgate de 40 anos, a terminar em janeiro de 1971; *b*) juros anuais de 5 %, pagos semestralmente em janeiro e julho de cada ano; *c*) resgate antecipado, por sorteio, também semestralmente efetuado de acôrdo com o seguinte quadro:

1 apólice resgatada por Cr$ 500.000,00;
2 apólices resgatadas por Cr$ 50.000,00 (c/uma).
10 apólices resgatadas por Cr$ 10.000.00 (c/uma).
20 apólices resgatadas por Cr$ 5.000,00 (c/uma).
50 apólices resgatadas por Cr$ 2.000,00 (c/uma).
100 apólices resgatadas por Cr$ 1.000,00 (c/uma).

Ao lado de outras condições gerais que não são invocadas como razão de pedir, nem influem decisivamente no litígio esboçado, inseriu-se ainda a seguinte:

A Prefeitura reserva-se o direito de antecipar o resgate parcial ou total desta emissão, quer por compra na praça, quer por sorteio (se o resgate for parcial). Enquanto existirem ápólices em circulação haverá sempre sorteio por designação das 183 apólices que serão resgatadas semestralmente acima do par.

Arrimados nestas condições, a do prazo de empréstimo e a dos juros estipulados (5 % que com os sorteadores se elevariam numa percentagem de 2 % (totalizando 7 % de juros anuais), pedem os A. A. como tomadores que são do empréstimo em questão, a anulação do ato do Govêrno Federal que autorizou a modificação das condições, bem assim o da Municipalidade, que a efetivou, por contravirem ambos ao contratualmente estabelecido, na data do lançamento do empréstimo.

O decreto municipal 7.680, de 25 de julho de 1944 (fls. 29), dispôs, com relação ao assunto, pela forma seguinte:

Art. 1.° A partir de 1 de janeiro de 1946 as apólices em circulação do empréstimo de Cr$ 100.00,00 (cem milhões de cruzeiros) emitidas de acôrdo com o Decreto número 3.462, de 4 de março de 1931, passarão a vencer juros anuais de 6 %, pagáveis por semestres vencidos, em janeiro e julho de cada ano, e serão resgatadas anualmente ao par, mediante o sorteio de 2 % dos títulos remanescentes, de forma que o empréstimo seja integralmente amortizado em dezembro de 1970.

Parágrafo único — O Secretário Geral de Finanças baixará instruções regulando os sorteios referidos neste artigo, e fixando as épocas de sua realização.

Art. 2.º As apólices de que trata o artigo anterior deixarão de concorrer a sorteios para resgate com prêmios, a partir de 2 de Janeiro de 1946, data em que será efetuado o 3.º sorteio para o fim indicado.

Parágrafo único — Até a data mencionada neste artigo, nenhuma apólice será sorteada para o resgate ao par.

Art. 4.º Os portadores de apólices do empréstimo de que trata êste decreto, que não concordarem com as condições nele estabelecidas, deverão apresentar seus títulos para resgate ao par, até noventa dias após a data do edital, que será publicado para pronunciamento dos mesmos portadores.

Parágrafo único — As apólices apresentadas para o resgate ao par de acôrdo com êste artigo, continuarão a render o juro anual de 5 % (cinco por cento) até o mês anterior à data que fôr anunciada para o pagamento respectivo, que deverá ser fixado dentro de 180 dias (cento e oitenta dias), a contar da apresentação dos títulos.

Forte no dispositivo do artigo 4.º do decreto acima transcrito, sustentou a Prefeitura, e a apoiou neste passo a União Federal, que, sendo-lhe lícito antecipar o resgate do empréstimo total ou parcialmente, de acôrdo com as cláusulas insertas no próprio título, propondo-se, como se propôs, a resgatá-los *ao par* dos portadores não conformes com a nova lei expedida, não está obrigada a nenhuma outra prestação, senão àquela que da mesma lei decorre; resgate pelo valor nominal do título.

Contra esta teoria se insurgem os autores e na assentada de julgamento o seu douto patrono traz à guisa de argumento novo o disposto no Decreto n.º 22.626, de 7 de abril de 1933, que, segundo expôs, socorre integralmente o ponto de vista em que se colocariam seus patrocinados.

Prescreve o decreto invocado em seu artigo 7.º:

"O devedor poderá sempre liquidar ou amortizar a dívida, quando hipotecária ou pignoratícia antes do vencimento, sem sofrer imposição de multa ou gravame ou encargo de qualquer natureza, por motivo dessa antecipação".

Ora, sustenta-se então, se o próprio legislador autoriza tão sòmente a amortização antecipada do débito, em se tratando de dívida hipotecária ou pignoratícia, é bem de ver que excluídos dessa antecipação estarão os empréstimos públicos, que não participam quer de uma quer de outra categoria.

Ainda aqui, não dou pela conclusão, tirada aliás a *contrário sensu*, e a que chegaram os autores através da dialética de seus doutos patronos.

Em princípio o Decreto número 22.626, de 1933, conhecido por Lei da Usura, não se aplica ao Estado, como teria resolvido o Supremo Tribunal Federal, em recursos extraordinários oriundos do Estado do Rio Grande do Norte, e interpostos em feitos em que contendia com seus inscritos, a Cia. Fôrça e Luz Nordeste do Brasil (rec. ext. n.º 5.197).

Ao propósito pode ser lido lúcido parecer de Francisco Campos, relativo a controvérsia então levantada (memorial nos emb. ao rec. ext. n. 5.197).

Sustentar-se-á, porém, com visos de inexpugnabilidade, que no caso já se admitiu a *premissa* de que o Estado age como particular, e assim não o apro-

veitaria a ressalva só admitida, nas concessões, em que o Estado ou a concessionária, estaria agindo como entidade pública.

Nem por isso se deve no entanto concluir que a amortização não pudesse ser feita por antecipação, quer porque era tal faculdade expressamente admitida por ocasião do lançamento do empréstimo... A Prefeitura reserva-se o direito de antecipar o resgate parcial ou *total* desta emissão... (vide título a fls. 17), quer porque o direito ao resgate de uma obrigação dessa natureza, por parte do Poder Público, é inerente à própria natureza do contrato, como o é, em geral, naqueles em que tal antecipação não é expressamente defesa.

O próprio Meucci, citado pelos autores em abono da pretensão que trazem em Juízo, é explícito quando pondera: *"Un altro modo di estensione del debito pubblico è la conversione, ossia l'alternativa in cui lo Stato pone il possessorà di rendita pubblica, o d'accetare nuovi titoli a interesse ridoto, o di riceverne il rimborso del capitale a seryo saggio, che puo essere o quello di emissione, o quello del corso, o il nominale"* (*Ist. Dir. Am.*, pág. 504).

Insistem, porém, os autores que, tendo tomado um empréstimo a prazo certo — 40 anos, deliberaram, em consenso com a lançadora, emprestar-lhe pelo prazo acima referido a quantia tomada, obrigando-se por sua vez a lançadora a pagar-lhe durante aquele prazo os juros de 5% anuais, e a beneficiá-los com os sorteios, enquanto em circulação os títulos.

Forçoso é reconhecer que não é essa a finalidade dos empréstimos públicos. Elas não visam assegurar ao tomador uma renda certa a prazo determinado, mas permitir que a administração empreenda obras, consolide a sua dívida flutuante, execute programas, para os quais não está habilitada por seus próprios meios de arrecadação tributária.

Daí o desuso em que caiu o sistema de amortização por caixa, de que nos fala ainda o mesmo MEUCCI (ob. cit., pág. 503), baseado no sistema *"calcolata da* PRICE, *di poter riproduro o estinguere cento milioni con un milione in* 35 *anni, e in* 14 *anni raddopicare il capitale"*.

No caso em exame, a finalidade precípua do empréstimo lançado pelo Decreto de 1931, foi a da consolidação da dívida flutuante da Prefeitura, como se verifica da sua própria ementa, finalidade essa ampliada pelo Decreto n.º 3.799, de 15 de março de 1932, a liquidação dos compromissos da Municipalidade de qualquer exercício, ou que viessem a ser contraídos.

Se o Estado recorre ao crédito público, não é tão sòmente para proporcionar aos capitalistas tomadores rendimentos, é também visando a execução de algum plano, e se acaso antes do término do prazo fixado para o resgate, pode êle se libertar dos ônus do empréstimo, conforme ressalva que expressamente se atribui na data da emissão, nenhum impedimento há que seja convertido em lei a manifestação estatal, que dela não resulte, pelo antecipado do resgate, qualquer prejuízo aos tomadores.

A similitude buscada com o caso da tributação dos juros de apólices não beneficia os A. A., como se pretende, eis que não há a semelhança buscada.

Na questão relativa a tributação das apólices, estas continuam em giro, o empréstimo continua feito, e o Estado unilateralmente, sem resgatar a sua dívida, pretende reduzir arbitràriamente os juros respectivos.

Daí porque tenho invariàvelmente repelido tal espécie de tributação, em que pesem aos julgados em contrário. Se a União se propusesse a resgatar ao par, ou mediante compra em bolsa, ou por sorteio (como no caso dos autos), todos os títulos de dívida pública em circulação, e emitisse novos em substituição, com a referência expressa a sua tributabilidade pelo impôsto cedular sôbre rendimentos, nada haveria que objetar.

Manter, porém, o empréstimo em vigor, com tôdas as suas condições, reduzindo, porém, os juros pagáveis aos portadores de boa fé, é que jamais poderá ser admitido.

Negar-se o resgate antecipado pelo devedor, quando admitido ou facultado pelo próprio contrato entre êle e o credor celebrado, é praticar notória injustiça, que o bom senso repele, a moral afasta, e o direito não socorre.

Ainda aqui se deve ter em vista que a concessão de prazo é a benefício do credor, como ainda ensina MEUCCI — *"Per principio generale che il termine si presume aposto in favore del debitore"*... (Ob. cit., pág. 504), e assim, se pode êle se libertar do débito, antes do prazo prefixado, nada há, de ordem jurídica ou moral, que deva impedi-lo, salvo se defeso pelos próprios têrmos do contrato, àquela antecipação. Êste não é, porém, o caso do empréstimo de 1931, que facultava o resgate antecipado, parcial ou totalmente (art. 6.º).

Êste resgate, porém, estava condicionado às condições da lei, e insertas em resumo no próprio título exposto a venda, isto é, seria a antecipação de resgate feita "quer por compra na praça, quer por sorteio, se parcial o resgate" (art. 6.º, título a fls. 17, parte final da cláusula em seu dorso).

Ora, longe de efetuar o resgate antecipado "por compra em bolsa" ou por sorteio, que neste caso seria acima do par, nos têrmos do artigo 4.º do mesmo decreto, pretende valer-se a Prefeitura da sua posição de entidade de direito público, para impor o resgate, pelo valor nominal dos títulos, àqueles dos portadores que não se conformarem com a alteração das condições propostas.

Nesse passo, está sem fomento de direito a pretensão da Prefeitura, sem embargo do apoio, que lhe deu, tanto na prática do ato, como no de sua defesa à União Federal.

O resgate antecipado poderia ser feito, total ou parcialmente, mas jamais nos têrmos em que pretendeu impô-lo o artigo 4.º do Decreto número 7.860, de 25 de julho de 1944 (fôlhas 29), expedido por fôrça da autorização dada pelo Decreto-lei número 6.725, de 24 de julho de 1944.

A consequência dêsse ato de fôrça do Poder Público refletiu-se, como era inevitável, no valor de cotação dos títulos, e dêsse modo, se é certo, como ponderou o Dr. Procurador na audiência de julgamento, podia a Prefeitura comprar na Bolsa, por valor menor do que o nominal, os títulos do empréstimo, lisa é a sua atitude, comprometendo-se a resgatá-los ao par.

A argumentação é artificiosa, pois a baixa foi conseqüência do ato da própria Prefeitura, que estaria assim se beneficiando de um ato detrimentoso ao patrimônio dos tomadores do empréstimo, por ela praticado, em seu próprio benefício, ou em outras palavras, adequadas ao campo do direito civil, valendo-se da própria torpeza.

O resgate ao par, em si mesmo, é inadmissível, eis que, embora facultado por antecipação, teria que ser, pela compra em bolsa, ou por sorteio acima do par.

A compra em bolsa deveria preceder ao decreto que veio alterar as condições inicialmente estabelecidas, deveria se verificar sem tal decreto, e não depois dêle, pois, como é sabido em matéria de política econômica, a alteração das condições de um empréstimo, de qualquer natureza, com a retirada de parte dos benefícios oferecidos aos tomadores, desvaloriza os títulos, rebaixa-os na cotação, pela insegurança que representa a aplicação do capital, por tal formar sujeita a vacilações.

Simon Pirotte fala-nos do sucesso do lançamento do empréstimo para pagar as indenizações de guerra devidas pela França à Alemanha em conseqüência da guerra de 1870, coberto em dias, numa manifestação eloquente da confiança do povo francês no seu Govêrno (*La Clause or devant la loi et les Tribunaux*).

O fato confiança é pois fundamental nos empréstimos públicos, e faltando esta, inevitável a desvalorização dos títulos.

Se a Prefeitura quisesse efetuar por compra na bôlsa o resgate antecipado dos títulos, jamais os iria pagar ou resgatar ao par, mas sempre acima dêle, pela conseqüência natural da lei da oferta e da procura, que iria encontrar tais títulos, como o demonstra a certidão de fls., em situação invejável e tendente a melhorar.

A situação advinda aos tomadores, após a lei de 1944, foi uma situação injusta, face às regras gerais de direito, que norteiam as relações entre os homes de boa fé e o Estado.

Nesses casos, ensina Eugène Schkaff: "Quand l'execution du contrat serait contraire à la bonne foi et a l'équité, le contrat sera resilie, mais quand cette resilition creerait une situation ele-même, contraire à la bonne foi et à l'équité, le juge aurait le droit, si les parties consentent, de s'immiscer dans les dapports contratuels afin de retablir l'equilibre des prestations" ("La depreciation monetaire et ses effets en droit privé" — pág. 282).

Restabelecendo, pois, as condições de equilíbrio desajustadas pelo advento do decreto 7.680, de 1944, julgo procedente a ação proposta para reconhecer aos autores, como portadores de títulos de empréstimo lançado por fôrça do decreto 3.462, de 4 de março de 1931, o direito a receber da Prefeitura do Distrito Federal, além do resgate ao par dos títulos de que são portadores, também a diferença entre o valor dos mesmos títulos, no período de 25 de junho de 1944 a 25 de julho de 1944, de Cr$ 224,50 (fôlha 16), e o valor médio de cotação de janeiro de 1946, se igual ou superior ao valor nominal, pois, se inferior a êste, a diferença será apurada em face do valor nominal, ou seja, o de resgate ao par, proposto no artigo 4.º do Decreto 7.860, de 1944, condenada, ainda, a União Federal, solidàriamente, ao mesmo pagamento, à escolha do credor.

Custas pelas rés.

Recorro *ex-officio*.

P. R. I.

Rio, 10-10-1946. — *Elmano Martins da Costa Cruz.*